TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	426168/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:	EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 176/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2025. Munícipio de Itaperuçu. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de recicláveis. Ausência de irregularidades. Exigências em conformidade legal. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, **com pedido cautelar**, apresentada por RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU para noticiar possíveis irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 69/2025 do Município de Itaperuçu, destinado à "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de resíduos recicláveis para atender as necessidades do Município de Itaperuçu/PR". O valor máximo estimado foi de R$ 4.525.259,40 (quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) e a sessão pública de lances ocorreu em 09/07/2025, tendo a empresa SW CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESIDUOS LTDA. apresentado a melhor proposta, no valor de R$4.525.159,40.

Para tanto, alegou as seguintes irregularidades: (I) exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos com execução sucessiva dos serviços; (II) exigência cumulativa de atestados para comprovação de capacidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

técnico-operacional e técnico-profissional; (III) obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como requisito de habilitação jurídica ou técnica.

Conforme Despacho1054/25 – GCILB (peça 9), a liminar não foi concedida, mas a **Representação** foi recebida integralmente, e, então, oportunizada a citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal; Leticia Fernanda Cavalli, pregoeira, signatária do edital e Joel Antonio Alves Ferreira Junior, secretário municipal de Obras Públicas, signatário do termo de referência e do estudo técnico preliminar.

Após a apresentação das respostas, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução 621/25 – CAIS (peça 30) manifestando-se pela **improcedência** da Representação. Sobre as possíveis irregularidades a Coordenadoria concluiu: (I) A exigência de comprovação de experiência mínima de três anos foi fixada dentro do limite legal previsto, inexistindo extrapolação normativa. Ademais, trata-se de serviço essencial e de elevada complexidade operacional, cuja execução demanda estrutura técnica consolidada e regularidade de desempenho, justificando o critério temporal adotado para fins de qualificação técnica; (II) Nos termos do art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração pode exigir atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observando critérios de proporcionalidade e pertinência ao objeto licitado. Nesse contexto, a possibilidade de apresentação de um único atestado atende plenamente aos requisitos legais, não configurando restrição à competitividade e (III) A exigência de Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA visa assegurar a conformidade legal e técnica do serviço, prevenir impactos ambientais e resguardar o interesse público, garantindo a execução segura e responsável da coleta e destinação de resíduos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 1102/25 – 3PC (peça 32), acompanhando o opinativo técnico.

É o necessário Relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação tem como objeto três supostas impropriedades no Pregão Eletrônico 69/25 do Município de Itaperuçu - cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de resíduos recicláveis para atender as necessidades do Município* -, as quais, como bem examinou a Coordenadoria, não se confirmaram.

A primeira impropriedade levantada pelo Representante foi a exigência contida no item 15.6, alínea "g", do Edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2025, que exigia do licitante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos com execução sucessiva dos serviços:

> **15.6. Qualificação Técnica:**
>
> **g) Apresentar atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto desta licitação, em períodos sucessivos, por um prazo mínimo de 03 (três) anos (conforme lei 14.133/21 art. 67 § 5º) – página 60 à peça 20.**

O Representante defendeu que a exigência é excessiva e extrapola o texto legal, que faculta à Administração solicitar prova de experiência anterior desde que proporcional à complexidade do objeto, o que não foi demonstrado no edital. Contudo, o dispositivo legal que o item indica embasa a exigência editalícia. Ela se conforma inteiramente ao texto legal. O §5º, do art.67, da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prescreveu que "*Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".*

Recorde-se que com o edital a Administração busca contratar a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais. Sem dúvida, serviço de prestação contínua e de reconhecida complexidade, diante de suas exigências e impactos sociais. Ademais, observe-se que o item não extrapolou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

norma, estabelecendo a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, e em períodos sucessivos, como ela faculta. Como bem reforçou a Coordenadoria "*Tal previsão visa resguardar a Administração Pública de riscos de inexecução, sobretudo em contratações que envolvem atividades complexas e de caráter contínuo, como é o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos*".

Deste modo, fico de fácil percepção a regularidade do item.

O segundo aspecto do edital cuja regularidade foi questionada pelo Representante foram as alíneas "d" e "e" do mesmo item 15.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2025, as quais exigiram, para a Qualificação Técnica:

> **15.6. Qualificação Técnica:**
>
> **d) Comprovação de capacitação técnico-operacional - A empresa licitante deverá apresentar um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a razão social e número de CNPJ do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação.**
>
> **e) Comprovação de capacitação técnico-profissional - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa e indicado como responsável técnico, de ter executado serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais ATESTADOS DE CAPACIOADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, devidamente registrado no CREA acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).**
>
> **(página 60 à peça 20)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

O Representante argumentou que a exigência de dois atestados, um para a empresa e outro para o responsável técnico, contraria a jurisprudência consolidada nos tribunais de contas, e limita a competitividade.

Todavia, a alínea quase conseguinte, do mesmo item 15.6, previu: "**g) A comprovação de capacidade, operacional e profissional, poderá ser feita pelo mesmo atestado, desde que atenda aos requisitos de ambos, como elencados acima"** (destaque nosso). Isto é, autoriza a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional por um mesmo atestado, desde que atendidos os requisitos prescritos dos dois.

Assim, o apontamento restou devidamente esclarecido, não merecendo maiores destaques, pois se conforma devidamente com a lei e não gera nenhum prejuízo ao princípio da competividade. Neste aspecto, também, as exigências do edital examinadas mostram-se regulares.

Por fim, o terceiro quesito do edital enfrentado pelo Representante foi a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como requisito de qualificação técnica. Na sua percepção, o objeto licitado refere-se exclusivamente à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares não perigosos, o que não configura, à luz da legislação ambiental, atividade potencialmente poluidora ou sujeita a controle do IBAMA, conforme definido na Instrução Normativa IBAMA n. º 13/2021 e na Resolução CONAMA n. º 237/1997.

Trata-se da alínea "k" do item 15.6 do edital:

> 5.6. Qualificação Técnica:
>
> k) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, referente ao cadastro técnico das atividades potencialmente poluidoras.

Convém anotar que diante do objeto do edital o questionamento causa estranhamento, pois não restam dúvidas que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é atividade potencialmente poluidora e, assim sujeita-se à Instrução Normativa 13/2021 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Regulamenta a obrigação de inscrição no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.) A referida instrução traz em seu Anexo I as atividades potencialmente poluidoras e utilizados de recursos ambientais, cuja inscrição no Cadastro é obrigatória, e na Categoria "Serviços de Utilidade", consta a atividade de destinação de resíduos sólidos urbanos por pessoas jurídicas.

Como bem fundamentou a Coordenadoria em sua instrução; "*A exigência visa assegurar a conformidade legal e técnica do serviço, prevenir impactos ambientais e resguardar o interesse público, garantindo a execução segura e responsável da coleta e destinação de resíduos*".

Nesse passo, a regularidade do item mostra-se inquestionável.

Diante de todo o examinado, voto pela improcedência da presente Representação, visto que as exigências do edital tratadas se mostraram pertinentes com o objeto licitado e em conformidade com a ordem legal.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GJ0